



RESOLUÇÃO Nº. 1012/2017

O Conselho Estadual de Saúde - CES/ES, no uso de suas atribuições capituladas na Lei Federal Nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, Lei Estadual Nº 7.964 com as modificações estabelecidas pela Lei Estadual 10.598 de 08 de dezembro de 2017, e Decreto Nº 921-S, de 06 de maio de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo em 09 de maio de 2005, bem como prerrogativas regimentais, e em consonância às deliberações do Plenário na 181ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de setembro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Interno do Conselho Estadual de Saúde em anexo.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário;

Art. 3º - O conteúdo desta Resolução, na íntegra, está disponibilizado no endereço eletrônico: www.saude.es.gov.br

Vitória-ES, 29 de setembro de 2017.

Joseni Valim de Araujo

Presidente do Conselho Estadual de Saúde – CES/ES

Homologo a Resolução Nº. 1011/2017 nos termos da Lei Nº. 8.142, de 28 de dezembro de 1990, de acordo com a delegação contida no Art. 1º, § 1º da Lei Nº. 7.964, de 27 de dezembro de 2004, publicada em 29 de dezembro de 2004.

Ricardo de Oliveira

Secretário de Estado da Saúde



ANEXO

REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º O Conselho Estadual de Saúde – CES/ES é órgão de instância colegiada, deliberativa e de natureza permanente, com composição e competências redefinidas pela Lei Estadual Nº. 7.964, de 27 de dezembro de 2004, alterada pela Lei Estadual Nº. 10.598 de 08 de dezembro de 2016 é órgão específico da Secretaria de Estado da Saúde que fornecerá a infra-estrutura necessária ao seu funcionamento, em conformidade com as disposições estabelecidas na Lei Nº. 8080, de 19 de setembro de 1990 e na Lei Nº. 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Art. 2º O Conselho Estadual de Saúde – CES/ES tem por finalidade atuar na formulação e controle da execução da política estadual de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, nas estratégias e na promoção do processo de controle social em toda a sua amplitude, no âmbito dos setores público e privado.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete ao Conselho Estadual de Saúde – CES/ES:

I - avaliar e aprovar as prioridades das ações de saúde em harmonia com as diretrizes emanadas das conferências estaduais de saúde e conferências nacionais de saúde, observadas as disposições legais;

II - criar mecanismos institucionais de relacionamento com os conselhos municipais de saúde do Estado do Espírito Santo e com o Conselho Nacional de Saúde - CNS, visando à integração gerencial do SUS/ES;

III - propor a criação de câmaras técnicas;



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria da Saúde

IV - apreciar, avaliar, complementar e aprovar estratégias contidas no plano estadual de saúde;

V - acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução da política de saúde no Estado do Espírito Santo;

VI - avaliar e acompanhar a efetiva municipalização das ações de saúde no Estado do Espírito Santo, tendo como parâmetro as diretrizes das conferências estaduais e nacionais de saúde e respeitando as características locais-regionais de naturezas epidemiológicas e organizacionais;

VII - avaliar, acompanhar e fiscalizar a programação e execução orçamentária e financeira do Fundo Estadual de Saúde - FES, fiscalizando a movimentação dos recursos repassados à Secretaria de Estado da Saúde, e suas vinculadas;

VIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar o funcionamento dos serviços prestados à população pelas pessoas físicas e jurídicas de naturezas públicas ou privadas, integrantes do SUS/ES;

IX - propor estratégias para a ampliação do acesso às ações de saúde para a população do Estado do Espírito Santo, observando as diretrizes das políticas nacional e estadual de saúde;

X - incentivar e participar da implantação e funcionamento do conselho gestor nos serviços públicos e privados de saúde;

XI - solicitar e ter acesso às informações necessárias pertinentes à estrutura e funcionamento de todos os órgãos vinculados ao SUS/ES, respeitando as disposições legais;

XII - desenvolver gestões junto às instituições públicas, filantrópicas e privadas com o intuito de melhorar as condições de assistência à saúde da população;

XIII - avaliar, aprovar, acompanhar e fiscalizar o plano estadual de saúde do trabalhador;



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria da Saúde

- XIV - propor estratégias que subsidiem a política estadual de desenvolvimento científico, tecnológico e educacional na área de saúde;
- XV - aprovar e acompanhar a política de produção, armazenamento e distribuição de insumos, medicamentos, imunobiológicos e outras de interesse para a saúde;
- XVI - aprovar, acompanhar, fiscalizar e participar das políticas de saúde relacionadas ao sangue, hemocomponentes e hemoderivados;
- XVII - contribuir para a integração das diretrizes da área de saúde com as do meio ambiente e abastecimento, particularmente nos aspectos referentes a saneamento básico, controle de poluição ambiental, de endemias, do uso de elementos tóxicos na produção agropecuária e industrial, controle do transporte, guarda e utilização de substâncias tóxicas, psicoativas, radioativas e teratogênicas, da produção e comercialização de alimentos, medicamentos e domissanitários, tais como, inseticidas domésticos, raticidas e desinfetantes;
- XVIII - aprovar critérios de controle e avaliação estabelecidos pelo SUS/ES, recomendando mecanismo para correção de distorções, tendo em vista o atendimento das necessidades da população, especialmente no que diz respeito à qualidade dos serviços prestados;
- XIX - aprovar estratégias de capacitação e política de recursos humanos a serem observadas pelas instituições integrantes do SUS/ES;
- XX - desenvolver gestões junto aos setores das universidades ligadas à área de saúde, com vistas a compatibilizar o ensino e a pesquisa científica com interesses prioritários da população;
- XXI - difundir informações que possibilitem à população do Estado do Espírito Santo o amplo conhecimento do SUS;
- XXII - convocar a cada 02 (dois) anos a conferência estadual de saúde para avaliar o sistema estadual de saúde e propor novas diretrizes à política estadual de saúde;



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria da Saúde

XXIII - apreciar e avaliar as auditorias das aplicações de recursos, aquisições de materiais, equipamentos, licitações e contratos do âmbito do SUS;

XXIV - avaliar as condicionantes antrópicas dos Estudos de Impactos Ambientais e Relatórios de Impactos Ambientais - EIA-RIMA dos grandes projetos, antes da aprovação pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA;

XXV – fiscalizar o cumprimento nos termos da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de Janeiro de 2012, que determina a prestação de contas quadrimestral de cada nível de governo ao respectivo conselho de saúde, em audiência pública, no âmbito dos municípios do Estado do Espírito Santo;

a) caberá a cada conselho municipal notificar quadrimestralmente ao CES/ES a realização de prestação de contas nos termos da legislação citada; (redação da Lei nº 10.598/2016)

b) recomendar a suspensão de repasses financeiros aos municípios onde for comprovada irregularidade relativa aos recursos e/ou regras de funcionamento do SUS.

XXVI - aprovar e administrar a dotação orçamentária específica do Conselho Estadual de Saúde – CES/ES;

XXVII - manifestar-se sobre todos os assuntos de sua competência.

CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÃO DO COLEGIADO

Art. 4º Conselho Estadual de Saúde – CES/ES terá a seguinte organização:

I - Plenário;

II - Mesa Diretora;



III – Comitês, Comissões e Grupos de Trabalho;

IV - Secretaria Executiva;

V - Assessoria Técnica;

VI - Câmara Técnica.

Seção I

Plenário

Art. 5º O Plenário do Conselho Estadual de Saúde – CES/ES é o fórum de deliberação plena e conclusiva, configurado por reuniões ordinárias e extraordinárias, de acordo com requisitos de funcionamento estabelecidos neste Regimento.

Subseção 1

Da Composição

Art. 6º A composição do plenário está definida na Lei Estadual nº. 7.964, de 27 de dezembro de 2004, alterada pela Lei Estadual nº 10.598 de 08 de dezembro de 2016, garantida a paridade estabelecida na Lei nº. 8.142, de 28 de dezembro de 1990 e respeitando a Resolução nº 453 de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde – CNS.

Art.7º A representação dos órgãos, entidades e movimentos sociais que compõem o CES se dará através de 01 (um) conselheiro titular e seu respectivo suplente,

Parágrafo Único. Durante as reuniões, quando da presença do conselheiro titular, o suplente terá direito somente a voz.

Art. 8º Os representantes das entidades, dos segmentos sociais e/ou órgãos integrantes do Conselho Estadual de Saúde – CES/ES terão mandato de 03 (três) anos;



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria da Saúde

Art. 9º Fica a critério dos órgãos e entidades que compõem o Conselho Estadual de Saúde – CES/ES, a substituição ou manutenção dos conselheiros que os representam, a qualquer tempo.

§ 1º Será dispensado, automaticamente, o conselheiro que deixar de comparecer a 04 (quatro) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) intercaladas no período de um ano civil.

§ 2º A perda do mandato será declarada pelo Plenário do Conselho Estadual de Saúde – CES/ES, por decisão da maioria simples dos seus membros, comunicada ao Presidente, para tomada das providências necessárias à sua substituição na forma da legislação vigente.

§ 3º As justificativas de ausências poderão ser apresentadas, por escrito, na Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Saúde – CES/ES, até 48 (quarenta e oito) horas úteis após a reunião.

Subseção II

Do Funcionamento

Art. 10º O Conselho Estadual de Saúde – CES/ES reunir-se-á, ordinariamente, 11 (onze) vezes por ano, às terças quintas-feiras do mês em questão, e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente, da Mesa Diretora ou em decorrência de requerimento de 1/3 dos seus membros.

§ 1º Quando a reunião ordinária coincidir com o dia de feriado, a mesma será realizada na quinta-feira subsequente.

§ 2º Em situações extraordinárias a Mesa Diretora do CES poderá alterar a data de realização das reuniões ordinárias com vistas ao cumprimento do Art.4º da Lei nº 7.964/2004.

§ 3º As reuniões serão iniciadas com a presença mínima de metade mais um de seus membros.



§ 4º Cada membro terá direito a um voto.

§ 5º A qualquer momento poderá ser solicitada a verificação de quórum, e, em não o havendo será suspensa a reunião temporariamente até a recuperação da presença mínima exigida no § 1º deste artigo.

§ 6º As reuniões extraordinárias serão comunicadas aos membros do Conselho Estadual de Saúde – CES/ES, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 7º As reuniões ordinárias terão a duração mínima de 04 (quatro) horas, com calendário anual aprovado pelo plenário.

§ 8º A reunião poderá ser prorrogada pelo tempo de 02 (dois) períodos de 30 (trinta) minutos, a requerimento de qualquer conselheiro, após deliberação do Plenário.

§ 9º Ao final de cada reunião do Conselho Estadual de Saúde – CES/ES será entregue ao conselheiro presente, declaração de comparecimento e o respectivo custeio de deslocamento.

Art. 11. O Conselho Estadual de Saúde – CES/ES será presidido pelo Presidente eleito entre os membros titulares que compõem o colegiado e na sua ausência, por um membro da Mesa Diretora.

Art. 12. Na ausência do Presidente e dos membros da Mesa Diretora do CES/ES, o Plenário elegerá um conselheiro que presidirá a reunião.

Art. 13. O Presidente do Conselho Estadual de Saúde – CES/ES terá direito a voto nominal e de qualidade, bem como, a prerrogativa de deliberar em casos de extrema urgência “ad referendum” do Plenário, submetendo o seu ato à ratificação deste na reunião subsequente.

Art. 14. A pauta da reunião ordinária será elaborada pela Mesa Diretora do CES e constará de:



I - expediente constando de informes da mesa e dos conselheiros;

II - discussão e aprovação da ata da reunião anterior;

III - ordem do dia constando a apreciação e deliberação dos temas previamente definidos e preparados pela Mesa Diretora, relação dos temas básicos aprovados anualmente pelo Plenário, produtos das comissões, e indicações dos conselheiros, sendo obrigatório um tema da agenda básica anual aprovada pelo Conselho Estadual de Saúde – CES/ES, nos termos que estabelece o § 5º deste artigo;

IV - deliberações;

V - encerramento. § 1º Será permitida a solicitação de inclusão de pauta, a qual deverá ser feita até 1 hora antes da abertura da reunião, devendo a mesma ser apreciada pelo plenário, tendo como critérios aqueles estabelecidos no § 4º deste artigo.

§ 2º Os informes não comportam discussão e votação, somente esclarecimentos breves. Os conselheiros que desejarem apresentar informes devem inscrever-se na Secretaria Executiva até trinta minutos antes do início previsto para a Reunião.

§ 3º Para apresentação do seu informe cada conselheiro inscrito disporá de 03 (três) minutos improrrogáveis. Em caso de polêmica ou necessidade de deliberação, o assunto deverá passar a constar da ordem do dia da reunião ou ser pautado para a próxima, sempre a critério do Plenário.

§ 4º A definição da ordem do dia partirá da relação dos temas básicos aprovada anualmente pelo Plenário, dos produtos das comissões e das indicações dos conselheiros ao final de cada reunião ordinária.

§ 5º A Mesa Diretora procederá a seleção de temas obedecidos os seguintes critérios:

I - pertinência (inserção clara nas atribuições legais do Conselho);



II - relevância (inserção nas prioridades temáticas definidas pelo Conselho);

III - tempestividade (inserção no tempo oportuno e hábil);

IV - precedência (ordem da entrada da solicitação).

§ 6º Cabe à Mesa Diretora juntamente com a Secretaria Executiva a preparação de cada tema da pauta da Ordem do Dia, com documentos e informações disponíveis, inclusive destaques aos pontos recomendados para deliberação, a serem distribuídos pelo menos uma semana antes da reunião, sem o que, salvo a critério do plenário, não poderá ser votado.

Art. 15. Serão definidos pela Mesa Diretora os prazos para apresentação e debates dos temas constantes da Ordem do Dia.

Art. 16. São assegurados aos conselheiros os seguintes prazos nos debates durante a ordem do dia:

I – 03 (três) minutos para se manifestar em cada item da Ordem do Dia;

II - 03 (três) minutos para discussão da matéria;

III – 02 (dois) minutos para proferir declaração de voto.

Art. 17. Sempre que um conselheiro julgar conveniente o adiamento da discussão de qualquer proposição, poderá requerê-lo verbalmente:

I - o requerimento de adiamento poderá ser apresentado a qualquer momento;

II - quando for apresentado mais de um requerimento de adiamento para a mesma proposição o plenário deliberará pelo acolhimento de um dos requerimentos.

III - tendo sido adiada uma vez a discussão da matéria, só será novamente adiada quando requerida pela maioria dos conselheiros;



IV - qualquer conselheiro poderá solicitar informações complementares.

Art. 18. A votação deverá ser feita após o encerramento da discussão.

§ 1º Quando o tempo da reunião se esgotar no curso de uma votação o mesmo será prorrogado automaticamente.

§ 2º A declaração do Presidente de que a matéria está em votação constitui o seu termo inicial.

Art. 19. A votação se dará pelo processo simbólico onde o presidente ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os conselheiros a erguerem a mão manifestando-se a respeito das proposições apresentadas, em seguida as abstenções, proclamando por fim o resultado.

§ 1º Se algum conselheiro tiver dúvida quanto ao resultado proclamado, poderá pedir imediatamente verificação de votação.

§ 2º A votação admitirá mais de uma verificação, se permanecer dúvida.

§ 3º Permanecendo a dúvida, a votação poderá ser nominal.

§ 4º. É lícito ao conselheiro, depois da votação, enviar à mesa declaração de voto.

Art. 20. As deliberações do Conselho Estadual de Saúde – CES/ES, observado o quórum estabelecido, serão tomadas pela maioria simples de seus membros, mediante:

I - resoluções, sempre que se reportarem as responsabilidades legais do Conselho;

II - recomendações sobre tema ou assunto específico que não é habitualmente de sua responsabilidade direta, mas é relevante e/ou necessário, dirigida a ator ou atores institucionais de quem se espera ou se pede determinada conduta ou providência;



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria da Saúde

III - moções que expressem o juízo do Conselho, sobre fatos ou situações, com o propósito de manifestar reconhecimento, apoio, crítica ou oposição.

§ 1º As Resoluções serão identificadas pelo seu tipo e numeradas correlativamente.

§ 2º As Resoluções serão homologadas pelo Secretário de Estado da Saúde, e publicadas no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo e no site da Secretaria de Estado da Saúde, no prazo máximo de trinta dias, após sua aprovação pelo Plenário.

§ 3º Na hipótese de não homologação pelo Secretário de Estado da Saúde, a matéria deverá retornar ao Plenário do Conselho Estadual de Saúde – CES/ES, na reunião seguinte, acompanhada de justificativa e proposta alternativa, se de sua conveniência. O resultado da deliberação do Plenário será novamente encaminhado ao Secretário de Estado da Saúde para homologação e publicação no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, no prazo máximo de trinta dias, a contar da aprovação plenária.

§ 4º Permanecendo o impasse, o Conselho Estadual de Saúde – CES/ES, com aprovação de maioria simples de seus membros, poderá representar ao Ministério Público Estadual, se a matéria constituir, de alguma forma, desrespeito, aos direitos constitucionais do cidadão.

Art. 21. As reuniões do Conselho Estadual de Saúde – CES/ES, observada a legislação vigente, terão as seguintes rotinas para ordenamento de seus trabalhos:

I – registro em ata descritiva de todo o conteúdo das discussões e em ata executiva, o conjunto dos assuntos tratados e suas deliberações e encaminhamentos.

II - no início da discussão poderá ser pedido vistas, devendo o assunto retornar impreterivelmente na reunião ordinária seguinte para apreciação e votação, mesmo que este direito seja exercido por mais de 01 (um) conselheiro. O conselheiro que



pediu vistas será o relator. Quando mais de um conselheiro pedir vistas, terão tantos relatores quanto forem os pedidos;

III - a questão de ordem é direito exclusivamente ligado ao cumprimento dos dispositivos regimentais e legais, cabendo ao presidente da mesa avaliar a pertinência de acatá-la ou não, ouvindo-se o Plenário em caso de conflito com o requerente;

IV - a recontagem dos votos deve ser realizada quando a mesa julgar necessária ou quando solicitada por um ou mais conselheiros.

Art. 22. As reuniões ordinárias e extraordinárias deverão ser gravadas para produção de Ata descritiva e devem constar:

I - relação dos participantes seguida do nome de cada membro com a menção da titularidade (titular ou suplente) e do órgão ou entidade que representa;

II - resumo de cada informe, onde conste de forma sucinta o nome do conselheiro e o assunto ou sugestão apresentados;

III - relação dos temas abordados na ordem do dia com indicação do(s) responsável(eis) pela apresentação e a inclusão de alguma observação quando expressamente solicitada por conselheiro(s);

IV - as deliberações tomadas, inclusive quanto a aprovação da ata da reunião anterior aos temas a serem incluídos na reunião seguinte, registrando o número de votos contra, a favor e abstenções, incluindo votação nominal quando solicitada.

§ 1º O teor integral das matérias tratadas nas reuniões do Conselho estará disponível na Secretaria Executiva em gravação e/ou em cópia de documentos.

§ 2º A Secretaria Executiva providenciará a remessa de cópia da ata de modo que cada conselheiro possa recebê-la, no mínimo, 07 (sete) dias antes da reunião em que será apreciada.



§ 3º As emendas e correções na ata serão entregues pelo (s) conselheiro (s) na Secretaria Executiva até o início da reunião que a apreciará.

§ 4º As atas executivas produzidas pela Mesa Diretora são apenas relatórios de trabalho que expressam o resultado das discussões e deliberações do Plenário e não demandam de deliberação do plenário do CES.

Art. 23. O Plenário do Conselho Estadual de Saúde – CES/ES pode fazer-se representar perante instâncias e fóruns da sociedade e do governo através de um ou mais conselheiros designados pelo Plenário com delegação específica, conforme Resolução nº do CES.

Seção II

Mesa Diretora

Art. 24. Os membros da Mesa Diretora e o seu presidente, deverão ser eleitos entre os conselheiros titulares, que compõem o Plenário do Conselho Estadual de Saúde – CES/ES, mediante voto direto, para período de 01 (um) ano, obedecendo a paridade estabelecida em Lei.

Parágrafo Único – Quando da eleição do Presidente do Conselho será observada a alternância entre os segmentos que compõem o colegiado, quais sejam, Usuários, Profissionais de Saúde e Gestores/Prestadores de Serviços

Art. 25. São membros da Mesa Diretora, o presidente e 07 (sete) membros, em consonância com a paridade dos segmentos, sendo 01 (um) gestor 01 (um) prestador de serviços, 02 (dois) profissionais de saúde e 04 (quatro) usuários.

Art. 26. A Mesa Diretora se reunirá ordinariamente na primeira quarta-feira do mês e Extraordinariamente sempre que houver necessidade.

Art. 27. À Mesa Diretora compete, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento Interno ou por Resolução ou delas implicitamente resultantes:



I – Coordenar as atividades do Conselho Estadual de Saúde

– CES/ES e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos;

II - fixar diretrizes para divulgação das atividades deste Conselho, bem como assegurar o livre exercício da imprensa para que sejam irradiados, filmados ou televisados os seus trabalhos, sem ônus para os cofres públicos e com conhecimento dos conselheiros.

III – Exercer função de representação do CES quando não houver deliberação expressa do plenário.

Art. 28. A função de membro da Mesa Diretora cessará:

I - ao findar o mandato;

II - com eleição de novos membros da Mesa;

III - pela renúncia;

IV - por falecimento;

V - pelo não comparecimento a 04 (quatro) sessões consecutivas ou 6 (seis) alternadas ordinárias ou extraordinárias sem causa justificada, por escrito.

Seção III

Comissões e Grupos de Trabalho

Art. 29. As Comissões Intersetoriais Permanentes, constituídas por força da Lei Nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990, criadas e estabelecidas pelo Plenário do Conselho Estadual de Saúde – CES/ES têm por finalidade articular políticas e programas de interesse para saúde cujas execuções envolvam áreas não integralmente compreendidas no âmbito do Sistema Único de Saúde, em especial:

I – Comissão Intersetorial de Saneamento e Meio Ambiente - CISMA;

II – Comissão Intersetorial de Vigilância Sanitária e Farmacoepidemiologia - CIVSF;



III – Comissão Intersectorial de Saúde do Trabalhador - CIST;

IV – Comissão Intersectorial de Recursos Humanos - CIRH;

V – Comissão Intersectorial de Municipalização e Conselhos Gestores - CIMCG;

VI – Comissão Intersectorial de Orçamento e Finanças – CIOF;

VII – Comissão Intersectorial de Educação Permanente no Controle Social - CIEPCS.

Art. 30. A critério do Plenário poderão ser criadas outras Comissões Intersectoriais, Setoriais e Grupos de Trabalho permanentes ou transitórios, que terão caráter essencialmente complementar à atuação do Conselho Estadual de Saúde – CES/ES, articulando e integrando os órgãos, instituições e entidades que geram os programas, suas execuções e os conhecimentos e tecnologias afins, recolhendo-os e processando-os, visando a produção de subsídios, propostas e recomendações ao Plenário do Conselho Estadual de Saúde – CES/ES.

Art. 31. As Comissões e Grupos de Trabalho de que trata este Regimento serão constituídos pelo Conselho Estadual de Saúde – CES/ES, aprovados pelo Plenário do Conselho Estadual de Saúde - CES/ES, e designados pelo presidente do Conselho, conforme recomendado a seguir:

I - Comissões Intersectoriais Permanentes - As Comissões Intersectoriais Permanentes têm por finalidade cumprir o disposto na Lei Orgânica da Saúde, Nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990, articulando políticas e programas de interesse da saúde de áreas que não estejam compreendidas pelo Sistema Único de Saúde, sendo compostas por conselheiros, titular ou suplente, indicados pelo Conselho Pleno e membros designados ou convidados (que não necessitam obrigatoriamente ser conselheiros), com atribuições de natureza consultiva e de assessoramento;

II - Comissões - O Conselho Estadual de Saúde - CES/ES poderá, no interesse da Saúde, criar outras Comissões;



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria da Saúde

III - Grupos de Trabalho - Os Grupos de Trabalho, instituídos pelo Plenário do Conselho Estadual de Saúde - CES/ES têm a finalidade de fornecer subsídios de ordem técnica, administrativa, econômico-financeira e jurídica com prazo determinado de funcionamento, não necessariamente conselheiros.

§ 1º As Comissões e Grupos de Trabalho serão dirigidos por um Coordenador designado pelo Plenário do Conselho Estadual de Saúde - CES/ES, que coordenará os trabalhos, com direito a voz e voto, sendo que, no caso das Comissões Permanentes, a coordenação será exercida por um conselheiro escolhido pela própria Comissão e um coordenador-adjunto.

§ 2º As Comissões e/ou Grupos de Trabalho não coordenados por conselheiros, deverão ter suas atividades acompanhadas por um conselheiro especialmente indicado para integrá-los.

§ 3º Nenhum conselheiro poderá participar simultaneamente de mais de duas Comissões Permanentes, exceto quando aprovado pelo Plenário.

§ 4º Será substituído o membro da Comissão ou Grupo de Trabalho que faltar, sem justificativa apresentada até 48 horas após a reunião, a 03 (três) reuniões consecutivas, ou 06 (seis) intercaladas no período de 01 (um) ano. A secretaria executiva comunicará ao Conselho Estadual de Saúde - CES/ES, para providenciar a sua substituição.

Art. 32. A constituição e funcionamento de cada Comissão e Grupo de Trabalho serão estabelecidos em Resolução específica e deverão estar embasados na explicitação de suas finalidades, objetivos, produtos, prazos e demais aspectos que identifiquem claramente a sua natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO. As Comissões e os Grupos de Trabalho poderão convidar qualquer pessoa ou representante de órgão federal, estadual ou municipal, empresa privada, sindicato ou entidade civil, para comparecer às reuniões e prestar esclarecimentos, desde que aprovado pelo Plenário.



Art. 33. Aos coordenadores das Comissões e Grupos de Trabalho compete:

I - coordenar os trabalhos;

II - promover condições necessárias para que as Comissões ou Grupos de Trabalho atinjam sua finalidade, incluindo a articulação com os órgãos e entidades geradores de estudos, propostas, normas e tecnologias;

III - designar secretário "ad hoc" para cada reunião;

IV - apresentar relatório conclusivo à Mesa Diretora, sobre matéria submetida a estudo, dentro do prazo fixado pelo Conselho, acompanhado de todos os documentos que se fizerem necessários ao cumprimento de suas finalidades, bem como das atas das reuniões assinadas pelos participantes, para encaminhamento ao plenário do Conselho Estadual de Saúde – CES/ES;

V - assinar as atas das reuniões e as recomendações elaboradas pela Comissão ou Grupo de Trabalho encaminhando-as ao Plenário do Conselho Estadual de Saúde – CES/ES.

Art. 34. Aos membros das Comissões ou Grupo de Trabalho compete:

I - realizar estudos, apresentar proposições, apreciar e relatar as matérias que lhes forem distribuídas;

II - requerer esclarecimentos que lhes forem úteis para melhor apreciação da matéria;

III - elaborar documentos que subsidiem as decisões das Comissões ou Grupos de Trabalho.

Seção IV

Das Atribuições dos Representantes do Colegiado



Subseção I

Dos Representantes do Plenário

Art. 35. Aos conselheiros compete:

I - zelar pelo pleno e total desenvolvimento das atribuições do Conselho Estadual de Saúde – CES/ES;

II - estudar e relatar, nos prazos preestabelecidos, matérias que lhes forem distribuídas, podendo valer-se de assessoramento técnico e administrativo;

III - apreciar e deliberar sobre matérias submetidas ao Conselho para votação;

IV - apresentar Moções ou Proposições sobre assuntos de interesse da saúde;

V – ter livre acesso, acompanhar e verificar o funcionamento dos serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, dando ciência ao Plenário;

VI - apurar e cumprir determinações quanto as investigações locais sobre denúncias remetidas ao Conselho, apresentando relatórios da missão;

VII - desempenhar outras atividades necessárias ao cumprimento do seu papel e ao funcionamento do Conselho;

VIII – Exercer sua representação na defesa dos interesses específicos de seu segmento e coletivos através de posicionamento a favor dos interesses da população usuária do Sistema Único de Saúde - SUS.

Artigo 36 - É vedado ao Conselheiro:

I – Atentar contra a ética, a moral e o decoro;

II – Fazer de sua **posição** instrumento de domínio, pressão ou de menosprezo a qualquer pessoa;



III – Prejudicar deliberadamente a reputação de outros conselheiros ou de cidadãos;

V – Usar de artifícios para adiar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;

VI – Permitir que perseguições ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos, com servidores ou com outros Conselheiros;

VII - Pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro conselheiro para o mesmo fim;

VIII - Alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

IX - Retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro, equipamento ou bem pertencente ao patrimônio público;

X - Fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de suas atividades, em benefício próprio, de parentes, amigos ou terceiros;

XI – Falsear deliberadamente a verdade ou basear-se na má-fé;

XII – Permitir ou concorrer para que interesses particulares prevaleçam sobre o interesse público;

XIII – Retardar qualquer decisão de competência do Conselho por retirar-se **do plenário** antes do horário estabelecido pelo Regimento Interno ou pela Mesa Diretora, depois de consultado o plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO. Pelo descumprimento de um dos incisos acima será aplicado ao Conselheiro **ADVERTÊNCIA, POR ESCRITO** e após 3 (três) ocorrências o CES-



ES solicitará à Entidade, a qual pertence o Conselheiro, sua substituição, respeitado o amplo direito de defesa.

Art. 37. Ao presidente compete:

I - quanto às reuniões do Conselho:

- a) abrí-las, presidí-las e encerrá-las. Suspendê-las quando as circunstâncias assim o exigirem, em consonância com o plenário;
- b) solicitar apresentação da ata, pelo secretário executivo;
- c) conceder a palavra aos conselheiros;
- d) advertir o orador ou aparteante quanto ao tempo de que disponha, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;
- e) interromper o orador que se desviar da matéria em discussão;
- f) decidir questões de ordem nos termos do regimento interno;
- g) anunciar a pauta e o número de conselheiros presentes em plenário;
- h) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicabilidade;
- i) convocar as seções ordinárias e extraordinárias do Conselho;
- j) determinar verificação do quórum em qualquer fase dos trabalhos;
- k) convocar extraordinariamente o Conselho Estadual de Saúde – CES/ES, quando necessário;
- l) emitir as Resoluções das decisões tomadas pelo Plenário ou pela Mesa Diretora do Conselho Estadual de Saúde – CES/ES.

II - quanto às proposições:

- a) submetê-las a discussão e votação, prestando informações adicionais a respeito das matérias, se necessário;
- b) proceder a distribuição de matéria para as Comissões permanentes e temporárias;



c) para tomar parte em qualquer discussão, o presidente transmitirá a presidência ao seu substituto, e não a reassumirá enquanto debater a matéria que se propôs discutir.

CAPÍTULO IV

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Seção I

Estrutura

Art. 38. O Conselho Estadual de Saúde – CES/ES, terá uma secretaria executiva, diretamente subordinada ao seu presidente.

Parágrafo Único. A secretaria executiva é órgão vinculado ao Gabinete do Secretário de Estado da Saúde, tendo por finalidade a promoção do necessário apoio técnico-administrativo ao Conselho, suas Comissões e Grupos de Trabalho, fornecendo as condições para o cumprimento das competências legais expressas nos Capítulos I e II deste Regimento;

Art. 39 A secretaria executiva será composta por um secretário executivo, indicado e nomeado pelo Secretário de Estado da Saúde, e referendado pela Plenária do Conselho Estadual de Saúde – CES/ES.

Parágrafo Único. A secretaria executiva contará com servidores administrativos, designados pela Secretaria de Estado da Saúde, bem como espaço físico para exercer suas funções.

Art. 40. São atribuições da secretaria executiva:

I - preparar, antecipadamente, as reuniões do Plenário do Conselho, incluindo convites a apresentadores de temas previamente aprovados, preparação de informes, remessas de material aos conselheiros e outras providências;

II - acompanhar as reuniões do Plenário, assistir ao presidente da mesa e anotar os pontos mais relevantes visando a checagem da redação final da ata;



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria da Saúde

- III - Elaborar Ata Executiva registrando as deliberações e encaminhamentos do Plenário, objetivando dar celeridade às matérias tratadas;
- IV - acompanhar e apoiar os trabalhos das Comissões e Grupos de Trabalho inclusive quanto ao cumprimento dos prazos de apresentação de produtos ao Plenário;
- V - promover, coordenar e participar do mapeamento e recolhimento de informações e análises estratégicas produzidas nos vários órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Sociedade, processando-as e fornecendo-as aos conselheiros na forma de subsídios para o cumprimento das suas competências legais;
- VI - encaminhar ao plenário propostas de Convênios de Cooperação Técnica visando a implementação e enriquecimento das atribuições da secretaria executiva, incluindo a profissionalização dos trabalhos;
- VII - acompanhar, supervisionar e participar da execução dos Convênios do Conselho Estadual de Saúde – CES/ES;
- VIII - atualizar permanentemente informações sobre a estrutura e funcionamento dos Conselhos Municipais de Saúde;
- IX - propor ao Plenário do Conselho Estadual de Saúde – CES/ES, a formalização da estrutura organizacional da secretaria executiva e sua funcionalidade interna através de resolução específica;
- X - despachar os processos e expedientes de rotina;
- XI - acompanhar o encaminhamento dado às Resoluções, Recomendações e Moções emanadas do Conselho e dar as respectivas informações atualizadas durante os informes do Conselho Estadual de Saúde – CES/ES.

Art. 41. São atribuições do secretário executivo:



I - instalar as Comissões e Grupos de Trabalho;

II - promover e praticar todos os atos de gestão administrativa necessários ao desempenho das atividades do Conselho Estadual de Saúde – CES/ES e de suas Comissões e Grupos de Trabalho, pertinentes a orçamento, finanças, serviços gerais e pessoal. Dirigir, orientar e supervisionar os serviços da Secretaria;

III - participar da mesa assessorando o presidente nas reuniões;

IV - despachar com o presidente do Conselho Estadual de Saúde – CES/ES, os assuntos pertinentes ao Conselho;

V - articular-se com os Coordenadores das Comissões e Grupos de Trabalho para fiel desempenho das suas atividades, em cumprimento das deliberações do Conselho Estadual de Saúde – CES/ES, e promover o apoio necessário às mesmas;

VI - manter entendimentos com dirigentes dos demais setores e órgãos da Secretaria de Estado da Saúde, do Poder Público e da Sociedade Civil Organizada no interesse dos assuntos afins;

VII - submeter ao presidente do Conselho Estadual de Saúde – CES/ES, e ao Plenário, relatório das atividades do Conselho do ano anterior, no primeiro trimestre de cada ano;

VIII - acompanhar e agilizar as publicações das Resoluções do Plenário;

IX - convocar as reuniões do Conselho Estadual de Saúde – CES/ES, e de suas Comissões e Grupos de Trabalho, de acordo com os critérios definidos neste Regimento;

X - exercer outras atribuições que lhe sejam delegadas pelo presidente do Conselho Estadual de Saúde – CES/ES, assim como pelo Plenário;

XI - delegar competências.



CAPÍTULO V

DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 42. A eleição das entidades e movimentos descritos nos incisos I e II do § 2º do art. 1º da Lei nº 10.598/2016 será disciplinada por resolução do CES/ES estabelecendo os requisitos e procedimentos a serem aplicados ao processo de qualificação das entidades e movimentos e à realização do processo eleitoral.

§ 1º No prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias anteriores ao termino do mandato dos integrantes do CES/ES, será iniciado o processo eleitoral para eleição de novos conselheiros, por meio de Regimento Eleitoral aprovado pelo Plenário do Conselho, de forma que a respectiva posse não ultrapasse o limite do mandato dos Conselheiros já investidos na função.

§ 2º Na eventualidade de não finalização do processo eleitoral e no limite estabelecido no § 1º, ficará automaticamente prorrogado, até a posse dos eleitos, o mandato dos Conselheiros integrantes do CES/ES.

§ 3º Os representantes descritos no inciso III do art. 1º desta Lei serão indicados pelas respectivas entidades ou instituições. "Art. 6º da Lei nº 10.596/2016"

§ 4º O Processo Eleitoral será conduzida por uma Comissão Eleitoral eleita em plenário, paritária, composta de 4 (quatro) conselheiros, sendo 2 usuários, 1 trabalhador e 1 gestor/prestador.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. O Conselho Estadual de Saúde – CES/ES poderá organizar mesas-redondas, oficinas de trabalho, audiências públicas e outros eventos que congreguem áreas do conhecimento e tecnologia, visando subsidiar o exercício das suas competências, tendo como relator um ou mais conselheiros por ele designados.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria da Saúde

Art. 44. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão dirimidas pelo Plenário do Conselho Estadual de Saúde – CES/ES.

Art. 45. O presente Regimento Interno entrará em vigor na data da sua publicação, só podendo ser modificado por quórum qualificado de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Estadual de Saúde – CES/ES.

Art. 46. Ficam revogadas as disposições em contrário.

VITÓRIA (ES), 21 DE SETEMBRO DE 2017.

Aprovado na 181ª Reunião Ordinária do CES-ES.